



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E MEMBROS
DA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA/MUNICÍPIO DE
ÁGUAS FRIAS/SC.

A Sr^a. Pregoeira
CRISTIANE BUSATTO e membros da Equipe de Apoio

Ref.: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 88/2017**
PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO Nº. 45/2017

SCS COMÉRCIO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.995.853/0001-52, com sede na Rua Santa Catarina, nº. 813, Sala 02, centro, na cidade e Comarca de Maravilha/SC, representada por sua sócia proprietária Sr^a. **SOLANGE CASTANHA SCHIMELFENIG**, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF sob o nº. 015.942.379-13 e RG nº. 13/C 3.400.840, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina nº. 813 - 1º andar, Bairro Morada do Sol, município de Maravilha/SC - CEP. 89874-000, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato da Pregoeira que aceitou a proposta de empresa com CNPJ divergente daquela que se credenciou para participar da licitação supracitada, o qual deverá ser analisado para o fim de inabilitar os lances ofertados pela empresa/filial com CNPJ sob o nº. 83.305.235/0031-34, pois referida empresa não estava credenciada para participar do Certame.

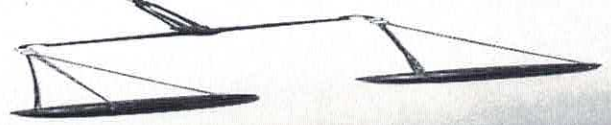
1. Preliminarmente, temos que, segundo o Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275) (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.043025-2, de Chapecó, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. em 31/01/2012).

1.1 No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que:

“As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos.” (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 12.02.2010).

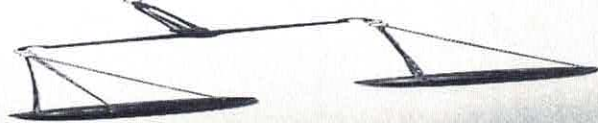
Solange



2. Por sua vez, o art. 1º, da lei nº. 10.520/02 é categórica em afirmar que **“para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”**, ou seja: é sabido que, ao lançar determinado procedimento licitatório na modalidade de Pregão, o Pregoeiro a administração é obrigado a seguir a risca o contido na Lei supra mencionada e, também, na Lei 8.666/96, conforme restou narrado no cabeçalho do Edital nº. 45/2017.
3. Sim. No cabeçalho do Edital nº. 45/2017, a própria pregoeira fez constar o seguinte: **“(…) está realizando o Processo Licitatório de nº 88/2017, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 45/2017 do tipo Menor preço, Unitário, de conformidade com a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores e Decreto Municipal nº 045/2007 e Decreto Municipal nº 043/2009, recebendo o credenciamento, os envelopes nº 01 contendo os documentos para proposta e envelope nº 02 para habilitação, até o dia 01/12/17, até às 08:00horas, iniciando-se a sessão pública no dia 01 de dezembro de 2017 às 08:30horas, no Centro Administrativo Municipal, situado a RUA SETE DE SETEMBRO, 512, centro, AGUAS FRIAS-SC.”**
4. Contudo, aqui cabe uma ressalva, pois o Pregoeiro, em total desrespeito ao contido no Edital nº. 45/2017, *(diga-se de passagem, que ela própria elaborou)*, credenciou a Matriz da Cooperativa Agroindustrial Ltda de Chapecó/SC – CNPJ sob o nº. 83.305.235/001-19 para participar do Certame e, na fase seguinte, aceitou proposta da filial da Cooperativa Agroindustrial, inscrita com o CNPJ sob o nº. 83.305.235/0031-34, fato defeso e que deverá ser revisto, posto que é a empresa que se credencia na licitação que deve participar nos demais atos.
5. Ou seja, a Pregoeira, desrespeitando o contido no Edital, agiu de forma a beneficiar a empresa Cooperativa Agroindustrial Ltda de Chapecó/SC e prejudicar as demais participantes, pois se foi a Matriz da Cooperativa Agroindustrial Ltda quem se credenciou para participar do processo licitatório, resta evidente que a proposta deveria estar em nome daquela e não de uma filial (outra empresa), como aconteceu.
6. Como se denota, a conduta da Pregoeira foi, no mínimo, tendenciosa e, por este motivo a Recorrente pugna para que o presente recurso seja analisado e julgado procedente, pois se o credenciamento deu-se em nome da empresa com determinado CNPJ, então é esta empresa quem deverá participar do Certame e não a filial.
7. Ademais disso, com a simples leitura do item 5.1 do Edital percebe-se que para que a filial pudesse participar do Certame, aquela deveria, quando do credenciamento, ter informando o seu CNPJ e endereço, e não com o CNPJ e endereço da Matriz.
8. Logo, como foi a matriz da Cooperativa Agroindustrial Ltda de Chapecó/SC, inscrita no CNPJ nº. 83.305.235/001-19, quem se credenciou para participar da licitação é evidente que é aquela quem deveria ter formalizado e apresentado a proposta.
9. Não obstante isso, é bom lembrar que, durante a sessão a Pregoeira foi instada, pelos representantes legais das demais empresas participantes *(inclusive com manifestação de interesse de interposição de recurso)*, quanto o fato da divergência de CNPJ, *in verbis*:

“Após a etapa de lances foi realizado a abertura dos envelopes da habilitação das licitantes declaradas vencedoras. Foi solicitado aos licitantes se alguém tinha interesse em interpor recurso e duas empresas se manifestaram.

sdango

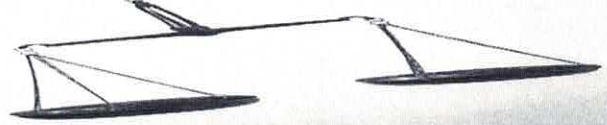


Absoluto Distribuidora Ltda: A habilitação da empresa Cooperativa Agroindustrial Ltda do endereço de Chapecó e a proposta ser em nome/CNPJ da filial de Águas Frias.

SCS Comércio Ltda: Referente ao credenciamento estar no CNPJ final 19 e a proposta estar com o CNPJ de Águas Frias 34, questionando sobre os diferentes CNPJ's apresentados."

10. Contudo, as insurgências não foram levadas em consideração, como se o procedimento licitatório fosse pautado pela vontade daquela e não pelo contido na Lei nº 10520/02 e nº. 8.666/93, em especial o contido no art. 41 da Lei que regula as licitação, a qual é categórico em afirmar que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**
11. Assim, a Administração não pode, em hipótese alguma, descumprir as normas e condições impostas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada e a Pregoeiro deveria seguir a 'risca' as regras postas no Edital n. 45/2017 e não interpretar o Edital conforme suas vontades, a qual, diga-se de passagem, beneficiou uma empresa (CNPJ) da cidade de Águas Frias que sequer aparece no credenciamento.
12. Ou seja: como pode uma empresa que sequer participou do credenciamento (CNPJ divergente), restar habilitada para apresentar propostas e, pior, restar vencedora da maioria dos itens que estavam sendo licitados.
13. Presada Pregoeira, **o Edital é claro ao afirmar que, para poder cotar produtos, a filial deveria se credenciar**, apresentando seu endereço e as demais certidões com o seu CNPJ, exceto a Certidão Negativa Federal.
- 13.1 Contudo, é sabido que a filial da Cooperativa Agroindustrial Ltda, inscrita com o CNPJ sob o nº. 83.305.235/0031-34, não participou/fez seu credenciamento, sendo que o Credenciamento foi feito com os dados, endereço e CNPJ da Matriz e, mesmo assim a filial foi autorizada pela Pregoeira a apresentar proposta e cotar preços, ofendendo de morte os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais.
- 13.2 Portanto, se a filial quisesse participar da licitação, aquela deveria ter apresentado o envelope da proposta com os seus dados, endereço, CNPJ, representante legal, ... (atendendo o item 4 do Edital), e o envelope de habilitação (item 5 do Edital) com as certidões com seu CNPJ, com exceção da Certidão Federal, tudo conforme discorrido no Edital.
- 13.3 No entanto, não foi o que ocorreu, pois a proposta foi feita em nome e com a documentação/CNPJ da Matriz da Cooperativa Agroindustrial Ltda e a proposta em nome e com a documentação/CNPJ da filial da Cooperativa, fato defeso e que deverá ser revisto, pois A Matriz não apresentou proposta e a filial não se credenciou para participar do certame.
14. Como se percebe, a Pregoeira ao aceitar a proposta da filial da Cooperativa Agroindustrial Ltda, inscrita com o CNPJ sob o nº. 83.305.235/0031-34, sem o credenciamento desta, feriu de morte o contido no Edital e nos arts. 41 e 3º da Lei nº. 8666/93, tendo em vista que àquela, para beneficiar uma empresa (*e detrimento das outras licitantes*), não observou o princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e, principalmente, **da vinculação ao instrumento convocatório**, ate porque se assim tivesse agido não teria permitido a participação da filial da Cooperativa Agroindustrial Ltda, inscrita com o CNPJ sob o nº. 83.305.235/0031-34, posto que esta não participou do credenciamento.

Sdange



15. Sobre o tema, o Des. Jaime Ramos, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, firmou acórdão afirmando que ***“a regra do edital deverá ser cumprida pela Administração, delimitando sua discricionariedade ao conteúdo do instrumento convocatório. Isto em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme a previsão do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993.”*** (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma - Relator: Des. Jaime Ramos).

16. Ou seja: resta evidente que a Pregoeira não pode descumprir as normas editalícias em favor de determinada empresa. Ainda mais sabendo que o art. 41 da Lei nº. 8.666/96 é categórico em afirmar que ***“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*** E que o art. 3º da Lei nº. 8666/93 veda a ilegalidade, a imoralidade, a desigualdade, a improbidade administrativa e, principalmente, **a não observância e vinculação dos atos da Comissão ao instrumento convocatório.**

17. Sim. A Pregoeira, ao permitir que a filial da Cooperativa Agroindustrial Ltda, inscrita com o CNPJ sob o nº. 83.305.235/0031-34 apresentasse proposta em nome da Matriz, agiu com parcialidade, de forma ilegal, imoral e com desigualdade, descumprindo a Lei maior, ou seja: o Edital, o qual ***“constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)”*** (Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589).

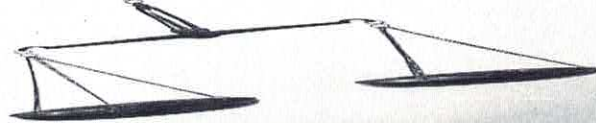
18. Além do que, há de se questionar: será que a vontade do Pregoeiro é mais forte e importante que o Edital de Licitação? Agora, se nos procedimentos licitatórios o Pregoeiro puder decidir conforme sua vontade e em desacordo com o Edital, então qual o sentido de se continuar com os procedimentos licitatórios!

19. Consoante a lição de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e Contrato Administrativo*, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 31), temos que ***“toda licitação está sujeita a determinados princípios irrevogáveis no seu procedimento, sob pena de descaracterizar o instituto e inválidas seu resultado seletivo, destacando dentre estes o procedimento formal (este inegavelmente corolário do princípio insculpido na cabeça do artigo 37, da Lei Maior, qual seja, o princípio da legalidade) e a VINCULAÇÃO AO EDITAL.”***

19.1 E, dando seqüência ao dito pelo insigne administrativista, temos que o ***“procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que regem todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”***

19.2 Aliás, não é outro o sentido conferido ao tema, posto que o artigo 4º, da Lei dos Certames, prescrever que os participantes da licitação possuem ***“direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento”***, o que vem ainda confirmado pelo contido no artigo 3º da mesma lei, ao explicitar que dentre os princípios básicos que devem ser, obrigatoriamente, observados pela Administração inclui-se ***“a vinculação ao instrumento convocatório”***. É por isso que, em uníssono, afirma-se que o edital é a lei interna da licitação. (*Reexame Necessário*

Solange



em Mandado de Segurança n. 2012.028788-1, de São Bento do Sul - Relator: Des. Gaspar Rubick).

20. Neste sentido, faça constar preclusivo o seguinte julgado:

“As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos”. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 12.02.2010).

10. Para finalizar, a Recorrente pede/clama por Justiça e moralidade (*sim, moralidade*), pois **foi a Matriz da Cooperativa Agroindustrial Ltda quem restou credenciada para participar do Certame e não a filial** (*inscrita com o CNPJ sob o nº. 83.305.235/0031-34*). Logo, *“comprovado que a empresa não satisfaz uma das exigências contidas no edital e por isso foi excluída do processo licitatório, impõe-se a confirmação da decisão que, em mandado de segurança, denegou a liminar postulada.” (Agravo de Instrumento n. 2008.016864-3, de Itapema, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 16.11.2009).*

DIANTE DO EXPOSTO a Recorrente pugna para que o presente recurso seja recebido e, preliminarmente, lastreado nas razões recursais, que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio reconsiderem sua decisão, desabilitando, do Procedimento Licitatório nº. 88/2017 e Pregão nº. 45/2015, a filial da Cooperativa Agroindustrial Ltda, inscrita com o CNPJ sob o nº. 83.305.235/0031-34, posto que referida empresa não foi credenciada, sendo que o credenciamento deu-se em nome da Matriz, inscrita no CNPJ nº. 83.305.235/001-19.

a) Considerar a empresa Recorrente vencedora de todos os itens que a mesma restou classificada em 2º lugar, convocando-a para, no prazo fixado no Edital, assinar a Ata e entregar os produtos que restou vencedora e que restar homologado em seu favor.

c) Vencida a preliminar, o que se diz somente para ilustrar, requer, com fulcro no § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, seja a decisão informada à recorrente e aberto prazo para que a mesma possa recorrer, em segunda instância, ao chefe do Poder Executivo, pois não é crível aceitar que uma Empresa faça o credenciamento em uma licitação e outra empresa apresente a proposta, como aconteceu.

d) Inobstante isso, a Recorrente pugna a nobre Pregoeira que, após a decisão dos recursos, digne-se em lhe fornecer cópia integral do Processo Licitatório nº. 88/2017 Pregão nº. 45/2017, para que a mesma possa tomar as providências legais e cabíveis.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Maravilha/SC, 04 de dezembro de 2017.



SCS COMERCIO LTDA ME